

PARECER Nº 362/2022

Processo: 3677/2021

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 443, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MSG 058/2021)

Autoria: Executivo Municipal (Câmara Digital)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

O excelentíssimo Prefeito ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por objetivo (fl. 03): “(...) **realizar alterações na legislação municipal que regulamenta a ordenação dos veículos de divulgação e de anúncios no Município de Cuiabá, visando adequar a legislação às necessidades dos setores responsáveis pela aplicação da lei. O objeto da presente proposta é fruto de estudo realizado juntamente com a equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Secretaria Municipal de Ordem Pública, que concluiu pela imperiosa necessidade de alteração legislativa, visando aprimorar as análises e ações fiscais de regulação**”. (grifo nosso)

O projeto está **instruído com a cópia integral da Lei Complementar nº 443/2017 (fls. 24/67)**, de autoria do próprio Poder Executivo Municipal e **não está instruído com as partes da LC 043/1997 que são objeto de alteração.**

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.



Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

q) regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

(...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

II - leis complementares;

(...)

“Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011



de 24 de abril de 2003).

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

(..)

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 40 Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

(...)

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Ademais, temos que a própria lei que se pretender modificar (*Lei Complementar nº 443/2017*) já é de autoria do Poder Executivo Municipal, ou seja, não há qualquer mácula jurídica eivando o devido processo legislativo.

Por fim, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.



2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Por não estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 095/1998, a presente proposta merece as seguintes **Emendas de Redação:**

EMENDA 01 – NA EMENTA DO PROJETO

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 443, de 28 de dezembro de 2017 e da Lei Complementar nº 043/1997 e dá outras providências.

A Ementa de um projeto deve conter breve resumo sobre o objeto da norma e uma análise mais acurada mostra que a proposta não visa apenas alterar disposições da Lei complementar nº 443/2017, visto que nos **artigos 20, 21 e 22 o projeto modifica dispositivos da Lei Complementar nº 043/1997,** merecendo assim reparo na redação da ementa.

EMENDA 02 – NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA DO ART. 24:

“Art. 24 “Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto os artigos os artigos 20 e 21 que entram em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, observado o princípio da anterioridade”.

Ocorre que o art. 21 altera a tabela de ***taxa de fiscalização de anúncios de propaganda e publicidade*** referente à tabela da LC 043/1997 e o art. 22 acrescenta mais duas situações sujeitas à ***taxa de expediente de serviços diversos*** também da LC 043/1997 sem respeitar o ***Princípio Constitucional da Anterioridade Nonagesimal (art. 150, III, c)***, ou seja, 90 (noventa) dias para a cobrança da taxa referida no pretenso diploma normativo:

Seção II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei



que os instituiu ou aumentou; [\(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Logo, por determinação constitucional, esse período entre a publicação da lei e sua vigência deve ser imperiosamente respeitado.

Por entender que as demais disposições da lei não precisam se sujeitar ao princípio da anterioridade acima previsto, a emenda se restringe apenas aos dispositivos que criam ou majoram o tributo das taxas acima mencionadas.

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação com as Emendas 01 e 02.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.

Cuiabá-MT, 27 de abril de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320030003200320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 02/05/2022 12:43

Checksum: **8901A4FB4B899217C79B2C0167CF6966CDE77E261B135A8E2124E3D8A3056E6B**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320030003200320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

